



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ  
PROCURADORIA JURÍDICA**

---

**PARECER**

**Número do Parecer: 010/PJC/2019.**

**Interessado: Presidente CMSFG/RO.**

Cuida-se de proposição formalizada através de projeto de lei ordinária municipal de autoria do Poder Executivo onde este solicita autorização legislativa para abrir crédito adicional suplementar por anulação parcial de dotação até o montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em favor da Secretaria Geral de Governo.

A cobertura da despesa que se pretende está demonstrada no artigo 2º, de modo que a abertura do crédito se dará por Decreto, conforme artigo 3º do projeto.

Pois bem. A Lei Federal n. 4.320/64, em seu artigo 43 estabelece que:

***Art. 43. A abertura de crédito suplementar e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida da exposição justificada.***

Quanto ao §4º, como se vê, a contabilidade da entidade ou seu órgão de orçamento deve ter muito cuidado ao informar a existência de recursos disponíveis para abertura de créditos especiais e suplementares, a fim de evitar engano ou comprometa a economia e as finanças da entidade, bem





**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

como a legalidade do ato. A lei especificou os casos possíveis, no sentido positivo e negativo, dando flexibilidade, mas, ao mesmo tempo, procurando evitar brechas excessivas.

Ainda, o artigo 42 do mesmo diploma legal, preconiza que:

***Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.***

De outra banda, registre-se que a iniciativa das leis que abram créditos ou que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentam a despesa pública é de competência exclusiva do Executivo, conforme dispõe o artigo 84, inciso XXIII, combinado com os artigos 165 e 166, §§ e incisos respectivos, todos da Constituição da República de 1988.

Não obstante, o artigo 61, inciso II, alínea “b” da Lei Orgânica Municipal, estabelece que:

***Art. 61. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:***

***II – Disponha sobre:***

***b) organização administrativa do Poder Executivo, Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos anuais, Créditos Suplementares e Especiais.***

Ainda, preconiza o artigo 64, inciso III, da Lei Orgânica Municipal:



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ  
PROCURADORIA JURÍDICA**

---

*Art. 64. É de competência do Prefeito Municipal a elaboração dos Projetos sobre:*

*III – Créditos Suplementares e Especiais;*

Assim, a autorização para créditos especiais será feita em lei própria. Com isso se salvaguarda o princípio da prévia autorização e evita-se o abuso pelo Executivo de abertura de créditos suplementares e especiais.

Feitas tais considerações, entendemos, *salvo melhor juízo*, que a proposição tem condições de tramitar por ser tecnicamente legal.

É o parecer, *salvo melhor juízo*, que por não ter caráter vinculante e cunho decisório, submetemos à consideração do Presidente da Câmara para a aprovação ou não do presente posicionamento.

Procuradoria Jurídica CMSFG, aos 13 de fevereiro de  
2019.

  
**Fabrícia Uchaki da Silva**  
*Procuradora Jurídica CMSFG/RO*  
*OAB/RO n. 3.062*